

Divulgação das decisões e atualizações referentes a precedentes na Primeira Região

1

## Afetação e Julgamento do Mérito com reafirmação de jurisprudência do Tema 1081 pelo STF (Paradigma RE 1.246.685)

**Questão Submetida a Julgamento:** Discute-se, à luz dos artigos 5º, inciso LXIX, e 37, caput e incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, a possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, especialmente quando o exercício de ambos os vínculos administrativos ultrapassar sessenta horas de carga horária semanal.

**Decisão:** "O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria." (decisão estabelecida pelo Plenário Virtual em 20/03/2020).

**Tese firmada:** "As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal."

**Assuntos:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Servidor Público Civil; Regime Estatutário; Acumulação de Cargo.

Manifestação do  
Relator

2

## Afetação e Julgamento do Mérito com reafirmação de jurisprudência do Tema 1082 pelo STF (Paradigma RE 1.225.530)

**Questão Submetida a Julgamento:** Discute-se, à luz dos artigos 5º, inciso LIV; e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se ofende o direito à integralidade de servidor que se aposentou nos termos do artigo 3º da EC nº 47/05 o pagamento de gratificação de desempenho da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) em consonância com a lei de regência mas em patamar inferior ao pago na última remuneração por ele recebida em atividade.

**Decisão:** "O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria." (decisão estabelecida pelo Plenário Virtual em 20/03/2020).

**Tese firmada:** "As gratificações de natureza pro labore fazendo são incorporadas à aposentadoria conforme as normas de regência de cada uma delas, não caracterizando ofensa ao direito à integralidade a incorporação em valor inferior ao da última remuneração recebida em atividade por servidor que se aposentou nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005."

**Assuntos:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Servidor Público Civil; Sistema Remuneratório e Benefícios; Gratificações Por Atividades Específicas; Isonomia/Equivalência Salarial; Extensão de Vantagem aos Inativos. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; Atos Processuais; Nulidade.

Manifestação do  
Relator

**3**

### Afetação do Tema 1046 pelo STJ

(Paradigmas REsp 1.812.301 e REsp 1.822.171)

**Questão Submetida a Julgamento:** Discute-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.

**Decisão:** "A Segunda Seção, por maioria, afetou o recurso especial, para os efeitos do art. 927 do Código de Processo Civil, ao rito do art. 1.036 do mesmo diploma legal para a consolidação do entendimento acerca do seguinte tema: "A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015"; e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." (publicação do acórdão no DJe de 26/03/2020).

**Assuntos:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; Sucumbência; Honorários Advocatícios; Atos Processuais; Valor da Causa.

[Inteiro teor](#)**4**

### Afetação do Tema 1047 pelo STJ

(Paradigmas REsp 1.841.692 e REsp 1.856.311)

**Questão Submetida a Julgamento:** Discute-se a validade de cláusula contratual que admite a rescisão unilateral, independente de motivação idônea, do plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 (trinta) beneficiários.

**Decisão:** "A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial para os efeitos do art. 927 do Código de Processo Civil, ao rito do art. 1.036 do mesmo diploma legal, para a consolidação do entendimento acerca do tema "Validade de cláusula contratual que admite a rescisão unilateral, independente de motivação idônea, do plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 (trinta) beneficiários", com autorização para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos da mesma controvérsia, em adição ou substituição ao presente." (publicação do acórdão no DJe de 26/03/2020).

**Assuntos:** DIREITO DO CONSUMIDOR; Contratos de Consumo; Planos de Saúde.

[Inteiro teor](#)**5**

### Trânsito em julgado do TEMA 57 do STF

(Paradigmas RE 601.580)

**Questão Submetida a Julgamento:** Discute-se, à luz do art. 206, I, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de servidor público militar estadual, transferido ex officio e oriundo de estabelecimento particular de ensino superior, ingressar em instituição de natureza pública em razão da inexistência, na localidade de destino, de instituição congênere à de origem.

**Tese Firmada:** "É constitucional a previsão legal que assegure, na hipótese de transferência ex officio de servidor, a matrícula em instituição pública, se inexistir instituição congênere à de origem." (Trânsito em julgado em 12/03/2020).

**Assuntos:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Militar; Regime; Transferência de Unidade; Serviços; Ensino Superior; Matrícula.

[Inteiro teor](#)

## 6

### Trânsito em julgado do TEMA 394 do STF

(Paradigma RE 553.710)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se, à luz dos artigos 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de determinar-se pagamento imediato, em sede de mandado de segurança, de valores retroativos devidos a título de reparação econômica a anistiados políticos, assim declarados com base em portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça.

**Tese firmada:** "1) - Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) - Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) - Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte". (Trânsito em julgado em 12/03/2020).

**Assuntos:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Militar; Regime; Anistia Política.

[Inteiro teor](#)

## 7

### Trânsito em julgado do TEMA 761 do STF

(Paradigmas RE 670.422)

**Questão Submetida a Julgamento:** Discute-se, à luz dos arts. 1º, IV; 3º; 5º, X, e 6º da Constituição, a possibilidade alteração do gênero feminino para o masculino no assento de registro civil de pessoa transexual, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização para redesignação de sexo.

**Tese Firmada:** "I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos." (Trânsito em julgado em 25/03/2020).

**Assuntos:** REGISTROS PÚBLICOS; Registro Civil das Pessoas Naturais; Retificação de Nome.

[Inteiro teor](#)

### **Supremo Tribunal Federal:**

- Acumulação de cargos prevista na Constituição está sujeita apenas à compatibilidade de horários (Tema 1081).

[Leia mais](#)

### **Conselho da Justiça Federal:**

- STJ reconhece decadência do direito de o segurado do INSS revisar renda mensal do benefício de pensão por morte.

[Leia mais](#)

### **Consulta ao Banco de Temas do Nugep**

Agora é possível o acesso ao Banco de Temas mantido pelo Nugep. Podem ser consultados os temas de recursos repetitivos e de repercussão geral, organizados por palavra chave, número e tribunal.

Para acesso direto, [clique aqui](#).

**INFORMAÇÃO: o Nugep/TRF1 está à disposição para encaminhar ao Supremo Tribunal Federal – STF, ao Superior Tribunal de Justiça – STJ ou aos Tribunais Regionais Federais quaisquer dúvidas a respeito dos Temas estabelecidos em julgados qualificados, como, por exemplo, as que concernem à suspensão de processos ou aplicação de teses firmadas. Basta encaminhá-las pelo email [nugep@trf1.jus.br](mailto:nugep@trf1.jus.br).**

Este Boletim está sendo elaborado em cumprimento ao art. 7º, VIII, da Resolução CNJ nº 235/2016, e do art. 1º, VIII, da Resolução PRESI/TRF1 nº 44/2016, que determinam ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que proceda a ampla divulgação da sistemática de precedentes, informando as alterações referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), em especial comunicando a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

[Nugep@trf1.jus.br](mailto:Nugep@trf1.jus.br)

*Núcleo de Gerenciamento de Precedentes*

**(61) 3314-5994**

#### **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

Desembargador Federal Carlos Eduardo Moreira Alves  
Presidente

#### **Juiz Coordenador:**

Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes

#### **Servidores:**

Sérgio Lísias de Matos Alvarenga – Diretor NUGEP  
Kênia Menezes Teles do Nascimento – Assessora NUGEP  
Klayton César Barbosa de Sousa – Assessor NUGEP  
Juliano Vasconcelos – Assessor NUGEP  
Hugo Pereira Leite Filho – Assessor NUGEP  
Sandra Regina Pereira – Assistente NUGEP